



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

**Ref.º 616/CGAB/MPAP/2013**

**Data: 12.julho.2013**

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril, que estabelece as regras e princípios de organização dos serviços e funções de natureza operativa de saúde pública, sedeados a nível nacional, regional e local - *MS* - (Reg. DL 279/2013);

Projeto de decreto-lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde - *MS* - (Reg. DL 280/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 24 de julho.



A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, na medida que é essencial implementar no mais curto espaço de tempo, novos procedimentos de vigilância epidemiológica, seguindo recomendações da Organização Mundial de Saúdes (OMS).

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2405	Proc. n.º 08.06
Data: 013/07/12	N.º 54/X



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 279/2013**

**2013.07.05**

O Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril, aprovado no desenvolvimento da Lei de Bases da Saúde, estabelece as regras e princípios de organização dos serviços e funções de natureza operativa de saúde pública, sedeados a nível nacional, regional e local.

Passados cerca de 4 anos sobre a publicação do referido decreto-lei, verifica-se a necessidade de proceder a pequenos ajustamentos quanto às competências dos serviços de natureza operativa de saúde pública, os quais devem orientar a sua intervenção para a prossecução das Operações Essenciais de Saúde Pública, nos termos definidos pela Organização Mundial da Saúde.

Mantendo-se integrado no âmbito dos serviços de saúde pública o exercício do poder de autoridade de saúde, enquanto obrigação do Estado de intervir atempadamente na defesa da saúde pública, remete-se o processo de designação do diretor do departamento de saúde pública e do coordenador da unidade de saúde pública para a designação da autoridade de saúde, nos termos da legislação aplicável.

Neste contexto, o presente decreto-lei vem atualizar e reforçar o modelo organizacional e técnico flexível dos serviços operativos de saúde pública, com vista a garantir de forma célere e eficaz a proteção da saúde das populações.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril, que estabelece as regras e princípios de organização dos serviços e funções de natureza operativa de saúde pública, sediados a nível nacional, regional e local.
- 2 -- O presente decreto-lei procede ainda à alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2009, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, 248/2009, de 22 de setembro, e 253/2013, de 27 de novembro, que estabelece o regime de criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos dos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril

Os artigos 3.º, 6.º, 8.º, e 10.º do Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - Os serviços de natureza operativa de saúde pública devem orientar a sua intervenção para a prossecução das Operações Essenciais de Saúde Pública, nomeadamente:

- a) Vigilância da saúde e bem-estar dos cidadãos;
- b) Monitorização e resposta a riscos e emergências;
- c) Protecção da saúde nas vertentes ambiental, ocupacional, alimentar e de outras constantes do Plano Nacional de Saúde;
- d) Abordagem de determinantes sociais e iniquidades;
- e) Prevenção da doença, incluindo detecção precoce;
- f) Governança para a saúde e prosperidade;
- g) Manutenção dos recursos humanos da saúde pública;
- h) Gestão sustentável de recursos financeiros e materiais;
- i) Sensibilização, comunicação e mobilização social;
- j) Análise de informação em saúde tendo em vista a produção de conhecimentos.

3 - As competências dos serviços de natureza operativa de saúde pública integram o exercício do poder de autoridade de saúde, no cumprimento da obrigação do Estado de intervir na defesa da saúde pública, conforme legislação especial aplicável.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 6.º

Diretor do departamento de saúde pública

1 - [...].

2 - [Revogado].

Artigo 8.º

Unidade de saúde pública

1 - [...].

2 - [...].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

Artigo 10.º

[...]

[Revogado].

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril

É aditado o artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril, com a seguinte redação:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

«Artigo 5.º-A

Designação

O processo de designação do diretor do departamento de saúde pública e do coordenador da unidade de saúde pública envolve as diligências e formalidades previstas para a designação da autoridade de saúde, nos termos da legislação especial aplicável.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2009, de 22 de fevereiro

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, 248/2009, de 22 de setembro, e 253/2013, de 27 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

d) O coordenador da USP é designado de entre médicos com o grau de especialista em saúde pública com experiência efetiva de, pelo menos, três anos de exercício ininterrupto de funções em serviços de saúde pública ou, não sendo possível, a título transitório e apenas enquanto não forem colocados médicos da especialidade de saúde pública na unidade de saúde pública, de entre médicos com grau de especialista em áreas relevantes para a saúde pública.

2 - [...].

3 - [...].»

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 6.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril, com a redação atual.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Saúde

67a3bb1dce24454681354e4332aed9ca



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Anexo

Republicação do Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece as regras e princípios de organização dos serviços e funções de natureza operativa de saúde pública, sediados a nível nacional, regional e local.

Artigo 2.º

Organização

1 - As funções operativas do serviço de saúde pública de área de intervenção regional são exercidas no departamento de saúde pública de cada administração regional de saúde e integram-se na respectiva estrutura orgânica.

2 - As funções operativas do serviço de saúde pública de âmbito local são exercidas nas unidades de saúde pública dos agrupamentos de centros de saúde e nas unidades locais de saúde, integrando-se nas respectivas estruturas orgânicas com as necessárias adaptações.

Artigo 3.º

Competências

1 - Os serviços de natureza operativa de saúde pública são serviços públicos criados em função da dimensão populacional residente na área respectiva de intervenção, com competência para:

- a) Identificar necessidades de saúde;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b)* Monitorizar o estado de saúde da população e seus determinantes;
- c)* Promover a investigação e a vigilância epidemiológicas;
- d)* Avaliar o impacte das várias intervenções em saúde;
- e)* Gerir programas e projetos nas áreas de defesa, proteção e promoção da saúde da população, no quadro dos planos nacionais de saúde ou dos respectivos programas ou planos regionais ou locais de saúde, nomeadamente vacinação, saúde ambiental, saúde escolar, saúde ocupacional e saúde oral;
- f)* Participar na execução das atividades dos programas descritos na alínea anterior, no que respeita aos determinantes globais da saúde ao nível dos comportamentos e do ambiente;
- g)* Promover e participar na formação pré-graduada e pós-graduada e contínua dos diversos grupos profissionais que integram.

2 - Os serviços de natureza operativa de saúde pública devem orientar a sua intervenção para a prossecução das Operações Essenciais de Saúde Pública, nomeadamente:

- a)* Vigilância da saúde e bem-estar dos cidadãos;
- b)* Monitorização e resposta a riscos e emergências;
- c)* Proteção da saúde nas vertentes ambiental, ocupacional, alimentar e de outras constantes do Plano Nacional de Saúde;
- d)* Abordagem de determinantes sociais e iniquidades;
- e)* Prevenção da doença, incluindo detecção precoce;
- f)* Governança para a saúde e prosperidade;
- g)* Manutenção dos recursos humanos da saúde pública;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b)* Gestão sustentável de recursos financeiros e materiais;
- i)* Sensibilização, comunicação e mobilização social;
- j)* Análise de informação em saúde tendo em vista a produção de conhecimentos.

3 - As competências dos serviços de natureza operativa de saúde pública integram o exercício do poder de autoridade de saúde, no cumprimento da obrigação do Estado de intervir na defesa da saúde pública, conforme legislação especial aplicável.

#### Artigo 4.º

##### Cooperação e dever de colaboração

1 - O desempenho das funções operativas dos serviços de saúde pública observa os seguintes princípios:

- a)* A nível regional, o departamento de saúde pública respectivo deve garantir o funcionamento e a disponibilidade da informação em saúde, bem como a necessária articulação com os outros departamentos e serviços das administrações regionais de saúde, adiante designadas por ARS;
- b)* A nível local, as unidades de saúde pública devem garantir a funcionalidade do sistema e circuitos de informação, bem como a necessária articulação com as outras unidades funcionais dos agrupamentos de centros de saúde e dos hospitais de referência da sua área geodemográfica.

2 - No exercício das funções operativas, os serviços de saúde pública acedem à informação armazenada nos sistemas integrados de informação em saúde, incluindo os hospitais na respectiva área de influência, respeitando as regras nacionais definidas para a segurança, proteção e confidencialidade dos dados pessoais e demais informação.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - No exercício das funções operativas, os serviços de saúde pública garantem a necessária cooperação e articulação com instituições públicas relevantes para a saúde, com partilha e divulgação de informação e conhecimento, podendo ainda envolver outras instituições, públicas, privadas ou da área social, relevantes para a saúde da comunidade em geral.

Artigo 5.º

Situações de risco para a saúde pública

- 1 - Em situações de risco para a saúde pública, ou de necessidade de vigilância epidemiológica, podem os serviços operativos de saúde pública requerer a todas as instituições e profissionais de saúde, públicos ou privados, os dados e a informação em saúde que considerem essenciais para o controlo de tais riscos, ou para o exercício dessa vigilância.
- 2 - As entidades referidas no número anterior devem prestar toda a colaboração que lhes seja solicitada no sentido de serem atingidas as finalidades do processo de recolha de informação para o controlo dos riscos de saúde pública ou do exercício de vigilância.
- 3 - Para efeitos do n.º 1, os dados essenciais para tratamento de informação de saúde pública incluem descrições clínicas, resultados laboratoriais, fontes e tipos de riscos, número de casos humanos e de mortes, condições que determinem a propagação da doença e medidas aplicadas, bem como quaisquer outras informações que forneçam meios de prova com base em métodos científicos estabelecidos e aceites.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 5.º-A

Designação

O processo de designação do diretor do departamento de saúde pública e do coordenador da unidade de saúde pública envolve as diligências e formalidades previstas para a designação da autoridade de saúde, nos termos da legislação especial aplicável.

## CAPÍTULO II

Serviços de âmbito regional

Artigo 6.º

Diretor do departamento de saúde pública

1 - Ao diretor do departamento de saúde pública compete:

- a) Assegurar o funcionamento do serviço e o cumprimento dos objetivos programados, orientado por critérios de eficiência e qualidade técnica, com vista à sua melhoria contínua;
- b) Promover a avaliação sistemática das atividades, de acordo com os objetivos e competências previstos no artigo 3.º;
- c) Elaborar o regulamento interno do departamento de saúde pública e submetê-lo à aprovação do conselho diretivo da ARS;
- d) Elaborar a proposta do plano de ação e respectivo orçamento e submetê-lo a aprovação do conselho diretivo da ARS e assegurar a sua execução;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- e) Garantir o funcionamento operacional do sistema de informação, nos seus componentes de circuito interno, circuitos entre serviços de nível regional e local e circuitos de informação resultantes da articulação com as outras instituições relevantes para a saúde da população da região;
- f) Promover uma articulação e cooperação eficientes com os demais serviços de saúde e outras entidades externas;
- g) Assegurar a formação pós-graduada e contínua dos diversos grupos profissionais sob a sua direção.

#### Artigo 7.º

##### Organização e funcionamento

- 1 - As competências de cada departamento de saúde pública são as constantes das portarias que aprovam os estatutos da respectiva administração regional de saúde.
- 2 - A organização e funcionamento de cada departamento de saúde pública constam de regulamento próprio, o qual se deve reger, no que respeita às funções operativas de serviços de saúde pública, pelos seguintes princípios:
  - a) Flexibilidade da estrutura organizacional, privilegiando a diferenciação técnica dos recursos humanos nas áreas de intervenção previstas no artigo 3.º;
  - b) Diferenciação das unidades integrantes cuja desagregação se justifique, de forma a proporcionar uma resposta eficiente e de qualidade nas áreas de informação e planeamento em saúde, vigilância epidemiológica, gestão de programas e projetos de intervenção em saúde pública, incluindo, obrigatoriamente, o programa nacional de vacinação;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) Criação de equipas móveis para apoio ao nível local e intervenção no terreno em situações especiais, designadamente em situações que impliquem grave risco para a saúde pública.
- 3 - O número de profissionais que integram o departamento de saúde pública deve ser ajustado à dimensão populacional da sua área de intervenção e, na sua composição, integrar, nomeadamente, técnicos das seguintes áreas profissionais:
- a) Médicos com o grau de especialista em saúde pública;
  - b) Enfermeiros, preferencialmente com diferenciação em saúde pública ou saúde comunitária;
  - c) Técnicos superiores de saúde nos ramos de engenharia sanitária, laboratório, nutrição e psicologia;
  - d) Técnicos de diagnóstico e terapêutica das áreas de saúde ambiental, análises clínicas e de saúde pública e saúde oral;
  - e) Outros técnicos, nomeadamente das áreas de informática, estatística, comunicação, que podem ser partilhados entre serviços e sectores de outros departamentos ou unidades.

### CAPÍTULO III

Serviços de âmbito local

Artigo 8.º

Unidade de saúde pública

- 1 - Em cada agrupamento de centros de saúde ou, com as necessárias adaptações, em cada unidade local de saúde, existe uma unidade de saúde pública que possui autonomia organizativa e técnica.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - Sem prejuízo das funções atribuídas pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, a unidade de saúde pública:

- a) Assume uma estrutura organizacional flexível, permitindo a necessária adequação às especificidades geodemográficas e em que se privilegie a diferenciação técnica dos recursos nas áreas de diagnóstico e intervenção previstas;
- b) Elabora regulamento interno, contendo, nomeadamente, a missão, valores e visão, a estrutura orgânica e o funcionamento, o modelo de gestão do sistema de informação, áreas de atuação e níveis de responsabilização dos diferentes grupos de profissionais que integram a equipa, carta de qualidade e regras gerais para a formação contínua dos profissionais, submetendo-o à aprovação do diretor executivo.

Artigo 9.º

Participação de nível municipal

1 - Com vista a colaborar nos projetos relevantes para a respectiva área de intervenção, o coordenador da unidade de saúde pública de cada agrupamento de centros de saúde deve propor ao diretor executivo respectivo:

- a) A celebração de protocolos com as autarquias interessadas;
- b) A participação na criação e atividade de comissões de âmbito municipal com intervenção na área de saúde pública.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - No desenvolvimento da alínea *a*) do número anterior, os referidos protocolos podem ter como objeto o acompanhamento de programas intersectoriais para prevenção e promoção da saúde, nomeadamente no que respeita a doenças crónicas, doenças transmissíveis e determinantes sociais e ambientais, que constituam risco para a saúde pública das populações, bem como o incremento de estilos de vida saudáveis.
- 3 - No desenvolvimento da alínea *b*) do n.º 1 e sem prejuízo da independência técnica e hierárquica dos respectivos serviços, o coordenador da unidade de saúde pública de cada agrupamento de centros de saúde pode participar no processo de facilitação de constituição de uma comissão municipal de saúde comunitária junto de cada câmara municipal, com ela devendo manter colaboração regular.
- 4 - A comissão prevista no número anterior é constituída por representantes das áreas da justiça, da segurança social, da saúde e da educação, das câmaras municipais e de organizações da sociedade civil, nos termos a definir em decreto-lei.
- 5 - O diretor executivo dos agrupamentos de centros de saúde deve dar conhecimento, ao conselho diretivo da ARS territorialmente competente, das situações referidas nos números anteriores.

#### Artigo 10.º

Coordenação da unidade de saúde pública

[*Revogado*].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições complementares

##### Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 222/2007, de 29 de maio

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 222/2007, de 29 de Maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

Ao pessoal das ARS é aplicável o regime jurídico dos trabalhadores em funções públicas.»

##### Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, 248/2009, de 22 de setembro, e 253/2013, de 27 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

d) O coordenador da USP é designado de entre médicos com o grau de especialista em saúde pública com experiência efetiva de, pelo menos, três anos de exercício ininterrupto de funções em serviços de saúde pública ou, não sendo possível, a título transitório e apenas enquanto não forem colocados médicos da especialidade de saúde pública na unidade de saúde pública, de entre médicos com grau de especialista em áreas relevantes para a saúde pública.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - O processo de designação do coordenador da unidade de saúde pública envolve as diligências e formalidades previstas para a designação da autoridade de saúde, nos termos da legislação aplicável, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no n.º 1.»

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 13.º

##### Disposição transitória

Até à constituição de cada unidade de saúde pública na respectiva área territorial correspondente ao ACES, mantém-se, a nível de cada município, a atual estrutura dos serviços de saúde pública.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de julho, à exceção do seu artigo 24.º

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

67a3bb1dce2445468f354e4332aed9ca